

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2001

MENSAGEM Nº 212/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Trata o projeto de lei nº 4.206, de 2001, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, de toda a matéria referente aos Recursos no âmbito do processo penal. Matérias referentes às Disposições Gerais, ao Agravo, à Apelação, ao processo e julgamento dos recursos nos Tribunais, aos Embargos de Declaração, aos Recursos Especial e Extraordinário e à Revisão Criminal foram dispostos sob ângulos novos pela Comissão elaboradora do projeto, na busca da simplificação e da celeridade processuais, sempre com o resguardo das prerrogativas da defesa e da acusação.

Começa o projeto por extinguir os recursos de ofício, de obrigatória interposição pelo juiz, nos casos de sentença concessiva de habeas-corpus e da que absolve desde logo o réu, com fundamento em excludente do crime ou que isente o réu de pena, tornando-os, todos, voluntários.

Pode-se afirmar que todo o sistema recursal é reorganizado pelo projeto segundo nova classificação dos provimentos jurisdicionais. Sentença, decisão interlocutória e despacho de expediente

adquirem feições definidas, ao mesmo tempo em que são eliminados termos e atos de inútil procrastinação ou formalidades reconhecidamente desnecessárias. Como exemplos de atos e termos de injustificável dilação do processo podem ser citados a interposição do recurso de apelação e o posterior oferecimento de razões, a sustação do feito enquanto se processam os embargos infringentes para posterior designação de data de julgamento (que passa a ser automático diante da divergência) a autenticação de peças integrantes do agravo de instrumento (preservada a decisão de dúvida sobre a autenticidade).

Em síntese, uniformizados os prazos referentes a recursos e respostas, caberá apelação das decisões que encerrarem o processo, com ou sem julgamento do mérito. Serão irrecuráveis os despachos de expediente. O agravo será em regra retido, salvo em casos enunciados de agravo de instrumento, que substituirá o recurso em sentido estrito. O agravo retido terá efeito apenas devolutivo e será interposto com as razões, sem resposta do agravado ou imediato juízo de retratação, para exame preliminar no caso de apelação. Já ao agravo de instrumento poderá dar-se efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz, sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. Simplifica-se o procedimento do agravo de instrumento, embora adote o projeto a interposição perante o juiz de primeiro grau, sem dúvida mais compatível com as peculiaridades da ação penal. Os Tribunais poderão instituir órgão dotado de competência para decidir sobre a admissibilidade do agravo de instrumento e sobre o requerimento de efeito suspensivo. A substituição do recurso em sentido estrito pelo agravo de instrumento é da maior importância para a Justiça criminal. Nos termos em que foi concebido, esse novo recurso torna-se muito mais ágil e prático, decorrendo ainda de sua inserção no processo penal o desaparecimento da carta testemunhável, tornada desnecessária.

Em face da apelação, que terá efeito suspensivo, poderá decidir o juiz sobre a manutenção ou a imposição de prisão preventiva, sem prejuízo do conhecimento do recurso, cuja deserção não será mais declarada em caso de fuga.

É importante assinalar que devolvida ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, através da apelação, serão objeto de apreciação e julgamento nessa instância superior as questões todas discutidas no processo, ainda que não julgadas por inteiro na sentença. Ainda quanto à apelação, se o julgamento desfavorável ao acusado, tomado em órgão fracionário do Tribunal, não for unânime, o processo será automaticamente colocado em pauta para reexame pelo órgão competente, estabelecido pelas normas de organização judiciária, pelo menos quinze dias após a publicação do resultado do julgamento, admitido, neste segundo julgamento, a manifestação escrita das partes e a sustentação oral na sessão.

As disposições contidas no projeto sobre os embargos de declaração, a revisão criminal e o habeas-corpus completam a revisão de toda a matéria na área específica do processo penal. Não há exagero em afirmar que a Comissão elaboradora do ante-projeto desenhou com cautela ampla reforma do sistema, esposada pela comunidade jurídica especializada na matéria. Trata-se de sistema lógico e claro, que moderniza o processo ao assegurar-lhe maior rapidez e explícita garantia dos interesses em conflito. O projeto em questão integra o conjunto de sete propostas encaminhadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, contendo a revisão completa do estatuto processual penal. Concebido por Comissão de eminentes processualistas e juristas integrada pelos professores Ada Pellegrini Grinover, que a presidiu, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti, o projeto é constitucional, jurídico e redigido em boa técnica

legislativa, recomendando o parecer a sua aprovação, sob os aspectos mencionados. Também quanto ao mérito não há reparo a fazer, sendo útil à justiça criminal sua aprovação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL